

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO¹

“Desde o início da lei de recuperação judicial, em 2005, o Judiciário tem se esforçado em suas decisões para preservar os interesses públicos, principalmente mantendo as atividades econômicas e preservando empregos, sempre que isso se mostra possível²”.

GRERJ nº 32431008239-72

Processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001

AMPARO FEMININO DE 1912 (“Hospital do Amparo”), associação privada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.379.371/0001-85, com sede na Rua da Estrela, nº 27, Rio Comprido, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.251-021 (**Doc. 01**), vem, dentro do prazo legal³, por seus advogados abaixo assinados (**Doc 02**), apresentar o seu

ADITAMENTO À TUTELA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no art. 308 e seguintes do Código de Processo Civil, e no art. 6º, §12, 47 e seguintes, todos da Lei nº 11.101/2005, protestando, mais uma vez, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que a Requerente cumpre os requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE).

¹ Este MM. Juízo declarou-se competente tacitamente para apreciar a demanda através da r. Decisão de fls. 319/323.

² Em matéria ao Jornal Globo, o Exmo. Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça Henrique Figueira se pronunciou sobre a recuperação judicial do Hospital do Amparo, disponível em <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/justica-do-rio-inicia-recuperacao-judicial-do-hospital-amparo-feminino.html>. Acesso em 17/08/2021.

³ Considerando que a r. decisão que concedeu a tutela requerida para antecipar os efeitos do *stay period* foi proferida em 12/08/2021 (fls. 319/323), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias corridos fixado por este MM. Juízo e previsto no art. 308 do Código de Processo Civil, começou a fluir 13/08/2021, encerrando-se em 13/09/2021, sendo inequívoca a tempestividade do presente aditamento.

(I)

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

1. No dia 12/08/2021, este MM Juízo proferiu de forma brilhante decisão em sede de tutela cautelar em caráter antecedente à recuperação judicial reconhecendo a legitimidade do Hospital do Amparo para ajuizar pedido de recuperação judicial, pois embora detenha natureza jurídica formal de associação civil privada, possui todas as características inerentes à empresa, exercendo atividade econômica organizada, complexa, cujo objetivo virtuoso é a prestação do serviço à saúde a população carioca, cumprindo relevante função social na comunidade que está inserido.

2. A repercussão desta decisão foi significativa para todos os pacientes e cidadãos que dependem do Hospital do Amparo, tendo sido afirmado pelo Exmo. Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça Henrique Figueira que **o interesse público deve prevalecer nas decisões da corte**, com destaque até mesmo na página principal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no dia 17/08/2021⁴, com a notícia de que “*A Justiça impede o fechamento de hospital centenário no Rio*”:

Em Destaque



3. Em que pese a referida decisão – concedida ainda em caráter precário – ter sido objeto de recurso por parte do Ministério Público, tendo sido deferido o efeito suspensivo sob a relatoria do Exmo. Desembargador Claudio Luis Braga Dell Orto, pendente a apreciação do mérito do recurso, o Requerente informa que preenche os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, acostando nestes autos o extenso rol de documentos exigidos pela Lei, estando apto ao processamento do presente pedido de recuperação judicial.

⁴ Disponível em <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em 17/08/2021.

(II)

LEGITIMIDADE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE

JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE É UNÍSSONA QUANTO À VIABILIDADE DO PEDIDO

4. Antes de se adentrar nas questões fáticas e materiais do presente pedido de recuperação judicial, convém rememorar a este MM. Juízo que o Hospital do Amparo dedicou seus melhores esforços para organizar uma operação verdadeiramente empresarial, contando hoje com centenas de funcionários e com uma lógica econômico-financeira voltada para o desenvolvimento da atividade hospitalar e geração de valor social tanto para a comunidade local quanto para os seus empregados.

5. Neste sentido, repisa-se que o fato de a Requerente estar constituída, sob aspecto formal, como uma associação civil não afeta em absolutamente nada a sua legitimidade para requerer o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, uma vez que a sua atividade econômico-financeira está alinhada com o conceito de empresa economicamente viável promovida pela Lei nº 11.101/2005.

6. **Fato novo relevantíssimo:** recentemente, a 3ª Vice do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto pelo Grupo Metodista, reconhecendo, por conseguinte, a sua legitimidade para pugnar pelo procedimento recuperacional (**Doc. 03**). Confira-se:

“No tocante ao *fumus boni iuris*, o artigo 995 do CPC se refere à probabilidade de provimento do recurso, devendo a análise do referido requisito ser feita de forma *perfunctória*, sem vincular qualquer juízo de admissibilidade futuro. No caso, a conclusão lançada no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059244-27.2021.8.21.7000/RS foi no sentido de "declarar a ilegitimidade ativa das associações civis e determinar o restabelecimento das travas bancárias relativamente ao agravante Banco Bradesco." (Evento 185) **No que diz respeito ao reconhecimento da ilegitimidade ativa, a referida decisão parece não observar a finalidade do conteúdo normativo dos artigos 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro 2 e 966 do Código Civil 3, de sorte que a pretensão da parte postulante, ao menos em cognição sumária, encontra respaldo em julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro - conforme dissídio jurisprudencial demonstrado no próprio recurso especial. Nestes termos, em sede de cognição sumária, entendo que há probabilidade de provimento do recurso. Relativamente ao *periculum in mora*, em juízo superficial, restringe-se a impedir o dano irreparável, que, no caso, se revela na paralisação do procedimento de recuperação judicial nos moldes em que está em curso. Como se infere do conteúdo decisório proferido pelo Juízo a quo, restou reconhecida a ideia de Grupo Econômico, possibilitando a recuperação judicial e a atuação conjunta das recuperandas diante das dificuldades financeiras pelas quais enfrentam. Aliás, as recuperandas já externam preocupação com eventual manutenção da decisão recorrida, a qual implicaria danos concretos estendidos aos**

20.000 alunos, aos 3.000 postos de trabalho, aos mais 90.000 afetados direta ou indiretamente, e aos próprios credores, que terão os ativos esvaziados para satisfação de seus créditos. Por tais razões, o cumprimento da decisão do agravo de instrumento pode gerar nefastos efeitos ao processo de recuperação judicial. Destarte, em sede de cognição sumária, preenchidos os requisitos legais (CPC, art. 995), deve ser concedido o efeito suspensivo até o juízo de admissibilidade do recurso especial, oportunidade em que poderá ser reavaliada a decisão. IV. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida no AI nº 5059244-27.2021.8.21.7000/RS até o juízo de admissibilidade do recurso especial”.

7. A bem da verdade é que mesmo antes da reforma da Lei 11.101/05 e dos recentes debates sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já havia enfrentado a questão em precedente firmado logo após a vigência da LFR, reconhecendo a função social da Casa de Portugal e a **possibilidade de se valer do instituto da recuperação judicial** para superar a momentânea crise que à época enfrentava, aplicando a teoria do fato consumado. Neste sentido, colaciona-se novamente trecho do Recurso Especial nº 1.004.910/RJ (vide fls. 150/168):

“Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

(...)

É, nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi "atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País". (A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05 - Forense - 2006 - Coordenador PAULO PENALVA SANTOS - pág. 5).

Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a idéia de empresa "relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas" - fls. 365.

A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas.

Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal.”

(STJ. REsp nº 1.004.910/RJ. Relator: Min. Fernando Gonçalves. 4ª Turma. Julgamento em 18/03/2008. DJ em 04/08/2008)

8. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também possui entendimento no sentido de **permitir uma associação civil sem fins lucrativos a pedir sua recuperação judicial**. Neste sentido, confira-se mais uma vez o recente e relevantíssimo precedente do Instituto Cândido Mendes, julgado pela Eg. 6ª Câmara Cível (vide fls. 69/94):

“Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. **Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.** Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do “stay period” para a data do protocolo da petição inicial. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial. **A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988.** O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente. Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. **Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.** Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que

prescrevia a ordem jurídica no início do século XX. **Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.** Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos. Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso”

(TJRJ. AI nº 0031515-53.2020.8.19.0000. Relator: Des. Nagib Slaibi. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 02/09/2020)

9. Na hipótese retratada acima, a Eg. 6ª Câmara Cível reconheceu a legitimidade postulatória de uma associação sem fins lucrativos em razão da função social que a sua atividade tinha para a sociedade **como fonte geradora de empregos e de riqueza.**

10. Atento às peculiaridades de cada caso, este Egrégio Tribunal de Justiça vem se destacando como precursor de importantes precedentes no âmbito do direito empresarial, prestigiando o princípio da preservação da atividade empresarial, bem como levando-se em conta a sua essencialidade dentro da sociedade em que está inserida. Fica claro que o cerne da questão quanto à legitimidade não é a simples natureza jurídica do agente, e sim o impacto da atividade por ele empreendida e a sua função social dentro do contexto em que está inserido.

11. O precedente da Universidade Cândido Mendes, no entanto, não é o único relevante dentro do contexto de associações civis ou outros tipos societários requerendo suas recuperações judiciais. O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina também possui precedente sobre a legitimidade do pedido recuperacional de um Clube de Futebol constituído formalmente como associação civil. É o caso do clube Figueirense Futebol Clube, que requereu o deferimento do processamento de sua recuperação extrajudicial (vide fls.123/139):

“O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC).

Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC). O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534)

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).

(TJSC. AI nº 5024222-97.2021.8.24.0023. Relator: Des. José Antônio Torres Marques. 4ª Câmara Comercial. Decisão em 18.03.2021)

12. Em outro precedente de suma importância – versando sobre um hospital organizado sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, ou seja, **análogo ao presente caso concreto** – o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia corretamente reconheceu a legitimidade da empresa para pleitear a sua recuperação judicial, uma vez que a atividade econômica do Hospital Evangélico da Bahia estava organizada e era desenvolvida como se empresa fosse (vide fls. 140/149)⁵:

13. Nesta mesma ordem de ideias, a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus autorizou, ainda no ano de 2020, a recuperação judicial da Unimed de Manaus Empreendimentos S/A e da Unimed

⁵ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. AFASTADA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA INSURGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. HOSPITAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." [Trecho do voto]: No caso dos autos, a agravada trata-se de um hospital que conta um número considerável de funcionários (id. 66786048), elevado fluxo financeiro (id. 66784812) e complexa organização administrativa, não havendo qualquer controvérsia acerca da atividade econômica por esta exercida, faltando, tão somente, o animus de lucro para caracterizar-se como sociedade empresária. (...) Verifica-se que o caso em tela se amolda ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, já que se constata, na presente hipótese, conforme dito alhures, que a agravada se trata de unidade hospitalar e exerce nítida atividade econômica. (TJBA. AI nº 8027646-33.2020.8.05.0000. Relatora: Des. Pilar Célia Tobio de Claro. 1ª Câmara Cível. Julgamento em 07/04/2021)

de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.⁶ (Doc. 04), bem como foi deferido o processamento da recuperação judicial da Unimed Norte/Nordeste – Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico pela Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa – PB, em 27 de abril de 2021⁷ (Doc. 05).

⁶ “No que concerne ao tipo societário da UNIMED Manaus, ser cooperativa, esta compõe o “Grupo Unimed Manaus”, resta claro que há atividade econômica organizada visando lucro, gerando empregos e recolhendo tributos – o que lhe dá, subjetivamente, nuance de empresa; merecendo assim ser coberta pelo manto da Recuperação Judicial para que seja oportunizado seu soerguimento, que aliás, interessa a todos, e somente será possível observando-se o princípio da preservação e continuidade da empresa, para que a empresa em recuperação judicial volte a ser fonte de empregos e riquezas. Ademais, é uma das formas de proporcionar ao devedor a sua recuperação objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica/produtiva/distributiva, aliado ao elevado interesse social, notadamente por se tratar, no caso, de atividade de relevante interesse e cunho social como é a saúde como demonstrado pela requerente na peça vestibular. De outro lado, mera formalidade do momento da constituição das pessoas jurídicas que ora buscam o regime de recuperação judicial não podem ter o condão de obstaculizar, por si só, o efetivo acesso ao provimento jurisdicional pretendido. O preciosismo interpretativo não é capaz de obstaculizar o soerguimento de uma companhia que gera mais de 600 empregos diretos e presta serviço essencialmente relevante ao povo amazonense. O Código Civil caracteriza no art. 966 a atividade empresária a qual, claramente, a requerente se enquadra. O não deferimento acarretaria o agravamento de um Grupo Médico que tem enfrentado sérios problemas por conta da destacada crise econômico-financeira que vem enfrentando há tempos, reverberando ainda nas ações promovidas por outros agentes do Sistema Unimed em trâmite neste mesmo juízo. Ainda que com esse contexto, conforme se vê na projeção de caixa e nos demais documentos juntados pela requerente, o Grupo Unimed tem conseguido apresentar sinais destacados de melhoramento o que torna possível, cabível e razoável o pedido de recuperação judicial, em teleológica análise do caso concreto.” (Processo nº. 0762451-34.2020.8.04.0001. Em tramite perante a 16ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus/AM)

⁷ “Sem prejuízo da literalidade legal, que bem resolve o imbróglio, não é despidendo falar sobre a natureza da Requerente, que, à luz do que se pôde concluir a partir da análise do pedido recuperatório, é verdadeiramente empresária, legitimando a aplicação do Art. 966 do Código Civil e da Lei 11.101/2005. Como se sabe, o Art. 1º da Lei Federal nº. 11.101/2005 expressa como destinatários dos procedimentos de insolvência ali previstos exclusivamente o empresário e a sociedade empresária. Pessoas naturais e pessoas jurídicas simples não se sujeitam à falência, nem tampouco podem pedir recuperação judicial e as sociedades cooperativas têm, por regra, natureza simples, consoante disposto no Art. 982, parágrafo único, do Código Civil. Há, aqui, de se remeter sempre à expressão “em regra”, pois, naturalmente, há exceções: casos em que, a despeito de constituída sob a forma de cooperativa, a sociedade atua e exerce atividade econômica organizada, com óbvia finalidade de obtenção de lucro. Nesses casos, a despeito da forma, há, ali, o que se pode chamar de elementos de empresa, que conformam e informam a natureza empresarial da atividade desempenhada pela sociedade cooperativa. Nesses casos excepcionais em que verificada a empresarialidade da atividade, em consonância com os elementos caracterizadores descritos no Art. 966 do CC, não há razão para negar o reconhecimento da natureza empresarial à cooperativa.

(...) A jurisprudência nacional vem, há muito, mitigando o espaço das interpretações restritivas que negavam a natureza empresarial da atividade, em apego cego a características como o local do registro ou a forma societária eleita. Nesse sentido a Profa. Dra. Paula Forgioni explica que “do intrincado canúbio entre prática mercantil, direito estatal e atividade jurisprudencial resulta o direito mercantil, vetor fundamental da ordem jurídica do mercado”. Isso quer dizer que, quando uma sociedade exerce atividade tipicamente empresária, nos termos do Art. 966 do Código Civil, ela deve fazer jus ao procedimento da Lei 11.101/05, independentemente da forma sob a qual estiver constituída, tendo em vista que a lei visa manter a atividade empresarial e a preservação da fonte produtora de bens e serviços. Não há razão para se fazer distinções. A atividade exercida pela sociedade deve se sobrepôr à formalidade do registro ou da espécie societária eleita, até mesmo porque é a atividade desenvolvida que irá definir propriamente se está-se tratando de sociedade simples ou empresária. Não é o registro na junta comercial que torna alguém empresário – sua natureza é declaratória e não constitutiva - mas o fato de exercer a atividade com elementos de empresa, isto é, com organização dos fatores de produção em torno do objeto social visando a obtenção de lucro. Trata-se, aqui, de mera aplicação do princípio da primazia da realidade. O caso dos autos não dista de tudo isto. Segundo se pôde constatar da narrativa reproduzida na Exordial e dos documentos a ela carreados, a Requerente exerce atividade econômica consubstanciada na organização e manutenção da malha de atendimento aos segurados da Unimed nas regiões Norte e Nordeste, atuando, para tanto, na contratação e coordenação dos centros médicos para atendimento aos setores necessários em cada região de atendimento. A requerente é organizada como uma gestora de contratos, para viabilizar a assistência médica aos segurados das 26 Unimed's que são suas cooperadas. Há, no quadro narrado, clara organização de fatores de produção, numa atividade econômica que não visa o benefício mútuo apenas dos sócios/cooperados, mas de terceiros/clientes/segurados, que geram um faturamento considerável, com claro objetivo de obtenção de lucro por parte da

14. **O que se percebe em absolutamente todos os precedentes acima é a valorização da atividade desenvolvida pela empresa viável em detrimento do formalismo exacerbado da Lei. E não poderia ser diferente, eis que o objetivo maior da Lei nº 11.101/2005 é a manutenção da função social da empresa e da fonte produtiva.**

15. Não há dúvidas de que o Hospital do Amparo exerce inequívoca atividade empresarial. São centenas de funcionários, milhões em receita e despesa, mais de 400 (quatrocentos) cirurgias por mês e toda uma operação com lógica capitalista e objetivo de lucro para futuro reinvestimento, razão pela qual o deferimento da recuperação judicial do Hospital do Amparo, com o reconhecimento de sua legitimidade confirmada pelo Eg. Tribunal de Justiça é medida que se impõe.

(III)

A HISTÓRIA DO AMPARO FEMININO DE 1912

III.A – A TRAJETÓRIA DE UMA INSTITUIÇÃO CENTENÁRIA E COM GESTÃO PROFISSIONAL NO SETOR DE SAÚDE CARIOCA:

16. A história do Hospital do Amparo começou a ser escrita em 22 de agosto de 1912, quando imigrantes alemães vieram a Cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade de manter um abrigo para a velhice desamparada, bem como para assistência às mulheres e crianças necessitadas.

17. Inicialmente, a Requerente contou com uma sede localizada no bairro de Santa Teresa, com apenas dois quartos alugados, porém, com pouco tempo, o aumento da demanda exigiu maior espaço, ensejando a mudança para uma casa situada em Rio Comprido, mais precisamente na Rua Barão de Petrópolis nº 120, onde o Pastor Friedrich Ludwig Hoepffner, acompanhado de diaconisas⁸, dirigiam os trabalhos do asilo para senhoras da comunidade alemã.

Requerente. E, nessa toada, é empresária a atividade desempenhada, o que permite o acesso aos institutos de insolvência entabulados na Lei Federal nº. 11.101/2005. (...) Com efeito, entendo possível o pedido da Unimed Norte/Nordeste.” (Processo nº 0812924-95.2021.8.15.2001, em tramite perante a Vara de Feitos Especiais da Capital – João Pessoa/PB)

⁸ A saber, são as mulheres que vivem em uma comunidade evangélica, trabalhando na diaconia. Atuam diretamente nas comunidades, em hospitais, em asilos, jardins de infância, creches e instituições voltadas para jovens.



18. Na década de 1920, ante a necessidade de modernização e ampliação do Hospital, iniciou-se uma mobilização para a compra da atual sede, que foi conquistada em 1922 após donativos e empréstimos realizados perante as instituições financeiras. Logo em seguida, nessa ânsia de expandir seus negócios, inaugurou-se o novo Amparo Feminino, tendo se tornado uma das maiores referências na maternidade carioca, além de pioneiro na assistência pré-natal e no parto de gestantes carentes.



19. A partir do final da Segunda Guerra Mundial, as sucessivas diretorias que geriram o Hospital do Amparo tomaram importantes e fundamentais decisões, plantando as bases materiais que permitiram a ampliação da instituição nos anos subsequentes.

20. Em 1947, houve um aumento substancial na quantidade de partos, a ponto de a capacidade da casa ser insuficiente. No ano seguinte, a média de 351 (trezentos e cinquenta e um) partos por ano ensejou o retorno à pauta sobre a necessidade de se lançar uma campanha para obtenção de novos recursos a serem investidos nas obras de ampliação.

21. Assim, na década de 1950, inspirado nos anos dourados do governo de Juscelino Kubitschek, o Hospital Amparo iniciou um período de investimentos, com melhorias na maternidade, como mesa de operação, incubadora e reformas de instalação elétrica. Não obstante todas estas inovações, a Requerente recebeu uma doação de expressivo valor que permitiu à instituição comprar o terreno ao lado, situado na Rua da Estrela, onde mais tarde se construiria o pavilhão clínico-cirúrgico.

22. Entre os anos de 1980 e 2002, o Amparo foi presidido pelo empresário Erwin Perez, que teve que lidar com todos os obstáculos, especialmente a inflação e recessão econômica enfrentada no Brasil e pelo mundo.

23. Apesar das sucessivas crises financeiras, o lema desses 22 (vinte e dois) anos foi a busca da constante modernização da associação por meio da ampliação do centro cirúrgico em 1982. Poucos anos depois, entrou em funcionamento a nova seção de Radiologia e Ultrassonografia, fazendo com que, a até então pequena clínica se transformasse em um hospital geral. Isso foi acompanhado da instalação de uma central telefônica, reforma da portaria, novos quartos para pacientes, além de investimentos no Centro de Tratamento Intensivo de Recuperação (CTI), que passou a contar com três leitos para cirurgias de grande porte.

24. Aliás, em 1993, o sucesso era tamanho, que entrou em funcionamento no Hospital um tomógrafo computadorizado, sendo o primeiro da zona norte do Rio de Janeiro, que atendeu às comunidades locais e, até mesmo, pessoas que vinham de outros bairros exclusivamente para utilização do equipamento. Paralelamente, seguiram-se as obras para a instalação de um laboratório de análises clínicas próprio.

25. Apesar de todo o crescimento e da boa reputação, de ótimos médicos e excelente equipe de enfermagem, o Hospital do Amparo não passou ileso pelas sucessivas dificuldades econômico-financeiras desse período. O orçamento ficou bastante apertado devido à falta de dinheiro e aos sucessivos aumentos dos custos dos serviços sem um correspondente aumento das tabelas praticadas pelas operadoras de planos de saúde.

26. No início dos anos 2000, vários serviços foram terceirizados e o Hospital do Amparo passou a contar com uma emergência, um CTI adulto mais moderno, uma UTI Neonatal, um Laboratório de Análises Clínicas e um serviço de imagem completo. Todos estes serviços tinham custos elevados, mas

eram essenciais para que a Requerente pudesse se impor frente à sua concorrência, que avançava a passos largos na região.

27. O novo milênio trouxe também o início da gestão profissional no Hospital do Amparo, em transição de “maternidade” para hospital geral com cirurgia de alto porte. Foi a década das obras de adequação e reformas, baseada em novos conceitos tecnológicos, permitindo o aumento da capacidade do Hospital de 70 (setenta) para 119 (cento e dezenove) leitos.



28. Ao longo dessa época, o Hospital do Amparo deu um importante passo na área assistencial através do projeto “Amparo na Comunidade”, beneficiando a comunidade carente do bairro do Rio Comprido, com atendimentos ambulatoriais gratuitos, propiciando mais cuidados aos moradores.

29. Em 2010, uma nova administração profissional passou a tomar medidas para enfrentar a alta taxa de ociosidade do Hospital, por meio de melhores acordos comerciais, buscando estreitar o relacionamento com convênios e, internamente, tentando mudar a cultura da instituição para um maior profissionalismo, com uma clara política de cargos e salários.

30. A otimização das taxas de ocupação, o aumento do faturamento, a ampliação da oferta de leitos, o aperfeiçoamento das rotinas e dos processos sempre fizeram parte do plano de metas do Hospital do Amparo. Além de estar voltado para prevenção de doenças e promoção da saúde, o Requerente busca tratar os seus pacientes com cordialidade e honestidade, prestando atendimento médico-hospitalar humanizado com ética, responsabilidade social e excelência técnica e profissional.

III.B – O HOSPITAL AMPARO NOS DIAS DE HOJE:

31. Ao longo de 109 (cento e nove) anos de trajetória, o Hospital do Amparo se consolidou no setor de saúde da Cidade do Rio de Janeiro, prestando um serviço essencial à população, desempenhando relevante papel social e assistencial. Com todos os esforços empreendidos no setor tecnológico, o Hospital se desenvolveu em 4 (quatro) prédios, que abrangiam laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e tecnologia de diagnóstico por imagem, tal como ultrassonografia, ecocardiografia, duplex vascular, radiologia, eletrocardiografia, endoscopia e broncofibroscopia, métodos gráficos como eletrocardiografia, além de serviços clínicos de apoio como hemodiálise e hemoterapia.

32. Funcionando 24 (vinte e quatro) horas, o Hospital presta serviços médico hospitalares, como UTI/USI Adulto e Neonatal, Obstetrícia, Nutrição, Fisioterapia, Assistência Social, sendo especializado na realização de cirurgias eletivas, que correspondem, em média, à 70% (setenta por cento) do seu faturamento.



33. Dispondo de 08 (oito) salas totalmente equipadas para a realização de procedimentos de pequeno, médio e grande porte, o Hospital compartilha *know-how* para execução de diferentes tipos de cirurgias, tais como vascular, urologia, obesidade mórbida, ortopedia, cirurgia geral, neurocirurgia, litotripsia, angiologia, cirurgia plástica, cirurgia de coluna, dentre outras.

34. Além disso, o Hospital do Amparo é um dos poucos que possui Ancionato Adjacente, que tem capacidade para atender 31 (trinta e um) idosos, atualmente, possuindo 28 (vinte e oito) hóspedes. A moradia ao lado do Hospital acaba garantindo atendimento médico imediato, com maior facilidade na realização de exames à população idosa residente do Lar de Idoso do Hospital do Amparo, que dispõe de uma equipe de enfermagem o dia inteiro, serviços de lavanderia e higiene. O ambiente proporciona uma

interativa rotina para as senhoras, através de aulas de ginásticas, dança sênior, manicure, leituras de livros, terapia ocupacional e sessões de cinema.



35. Nada obstante o atual momento de crise enfrentada pela instituição, o Hospital do Amparo conta atualmente em seu terreno de 7.500 m² com 115 leitos, realizando cerca de 500 internações cirúrgicas e 100 internações clínicas por mês, enquanto na maternidade efetua em média 100 partos mensais, gerando atualmente 273 (duzentos e setenta e três) empregos, com um faturamento no último mês de R\$ 1.933.896,10 (um milhão novecentos e trinta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos).

36. A estrutura está inserida, hoje, em uma área construída de 8.000m², divididos em 4 prédios distintos, cada um com a sua funcionalidade para manter o padrão de excelência a despeito das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas.

37. Mesmo com a queda significativa de seu faturamento mensal, sobretudo em decorrência da Pandemia do Covid-19, conforme se verá a seguir, o Hospital cumpre com sua relevante e essencial função social, na medida em que presta serviço essencial de saúde e assistência à população do Rio de Janeiro.

(IV)

AS CAUSAS DA CRISE

IV.A) O IMPACTO DO PROCEDIMENTO DE REESTRUTURAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO HOSPITAL DO AMPARO – PROCEDIMENTO DE SOERGUMENTO QUE FOI IMPACTADO PELA PANDEMIA DA COVID-19

38. A crise que atualmente afeta o Hospital do Amparo não decorre de fatores isolados, mas de uma premente necessidade de caixa originada de problemas enfrentados ao longo dos últimos anos e que foram agravados substancialmente em decorrência da Pandemia da Covid-19.

39. Neste sentido, ao longo do ano de 2018, reformulou-se a organização administrativa do Hospital visando otimizar os custos e melhor atender às demandas de capital e laborais. Em linhas gerais, procedeu-se com a dispensa de mão-de-obra ociosa e revisou-se os contratos com fornecedores.

40. Entretanto, a estrutura de endividamento de capital se mostrou demasiadamente onerosa à atividade da Requerente. Em decorrência da redução do quadro de funcionários – nada obstante a empresa ter buscado realizar acordos extrajudiciais – houve um grande número de reclamações trabalhistas, o que comprometeu o fluxo de caixa do Hospital por sucessivas penhoras judiciais.

41. Isto gerou um impacto imediato na operação da Requerente, que se viu com um necessário fôlego econômico-financeiro para dar início à reestruturação de seus processos. Houve um indiscutível aumento de receita ao longo do ano de 2019 e a melhoria das instalações do Hospital, além da renegociação de parte significativa das dívidas em aberto.

42. Trata-se de um efeito em cadeia. Se, por um lado, o Hospital encontrava-se demandado judicialmente e com títulos protestados no mercado, por outro os fornecedores ficavam mais receosos em oferecer longos prazos para pagamento e optavam pelo pagamento à vista ou, muitas vezes, antecipado, o que diminuía o capital de giro da Requerente.

43. Estas questões, conquanto relevantíssimas para se entender a crise que atualmente afeta o Hospital do Amparo, estavam em vias de ser equalizadas. A Requerente vinha se tornando a partir do ano de 2018 uma empresa viável e saudável.

44. Os demonstrativos de resultado de 2018 a 2020 revelam isso, uma vez que o Hospital teve lucro líquido em 2018 de R\$ 553.518,32 (quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) e apresentou resultado financeiro positivo nos 3 respectivos anos (fls. 169/171). No primeiro quadrimestre de 2020 o lucro líquido apurado foi de R\$ 703.112,75 (fls. 172/176), sendo que caso não houvesse a Pandemia, este resultado seria projetado para um lucro líquido de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) naquele ano.

45. Muito deste resultado operacional positivo no início de 2020 se deu pela reorganização promovida pela atual Diretoria, que adquiriu equipamentos novos e conseguiu aumentar significativamente o número de cirurgias realizadas no Hospital. Foi realizada também uma reformulação no quadro de funcionários buscando a qualificação do corpo de médicos e enfermeiros, o que melhorou a percepção de qualidade por parte dos pacientes e dos cirurgiões que operam no Hospital, aumentando a demanda por novos procedimentos e majorando receitas.

46. O que se percebia até março de 2020 era um procedimento virtuoso de melhora na atividade do Hospital do Amparo. As contas voltaram a ficar positivas e houve um resultado operacional com lucro nos primeiros meses do ano. O procedimento de reestruturação caminhava a passos largos para se alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro e as expectativas eram de um crescimento substancial nos próximos anos.

47. Este círculo virtuoso de boas práticas, somadas ao empenho de toda a equipe diretiva e operacional do Hospital, certamente teve o efeito esperado. As dívidas da Requerente foram sendo pagas, os protestos levantados e o *rating* bancário do Hospital – principal indicador para possibilitar uma empresa conseguir crédito no mercado – estava melhorando.

48. Entretanto, um fato completamente inesperado acabou por cementar as pretensões de reestruturação do Hospital do Amparo através da via negocial e administrativa.

49. A Pandemia da Covid-19 foi um marco significativo do declínio atualmente verificado no Hospital, eis que reduziu significativamente a receita da Requerente e, principalmente, majorou absurdamente o preço dos insumos hospitalares, em especial aqueles relativos ao procedimento de intubação e cirurgias essenciais para os hospitais durante a Pandemia.

IV.B – PANDEMIA DA COVID-19 QUE AFETOU O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA REQUERENTE.:

“Em razão da pandemia, cirurgias e outros procedimentos eletivos foram adiados para manter leitos disponíveis para pacientes com covid-19. Ainda que recebessem a indicação para realizar operações o mais rápido possível, pacientes por vezes postergaram os procedimentos, por medo de se infectar com o vírus chinês no ambiente hospitalar.”⁹

50. No Brasil, a Pandemia da Covid-19 demonstrou os seus sintomas iniciais em fevereiro de 2020, quando o primeiro caso de infecção foi detectado na cidade de São Paulo, tendo em curto espaço de tempo espalhado um cenário nefasto e totalmente imprevisível, com recordes de casos e mortes diárias¹⁰. No Rio de Janeiro não foi diferente e medidas sanitárias foram implementadas pelas autoridades públicas visando frear a disseminação do vírus, com a adoção de política de distanciamento social e decretação de *lockdown* em períodos determinados¹¹.

51. Com a grave crise sanitária e as constantes notícias de leitos de UTI lotados durante grande parte da fase inicial da Pandemia, a conclusão lógica seria a de que os hospitais particulares estariam auferindo receitas extraordinárias, uma vez que um leito ocupado significaria um paciente pagante.

52. Entretanto, é imprescindível desmistificar este raciocínio, uma vez que 70% (setenta por cento) da receita do Hospital do Amparo está ligada à realização de cirurgias eletivas de alta complexidade. Tais cirurgias buscam trazer maior conforto e qualidade de vida ao paciente, mas são possivelmente adiadas sem que isso resulte em risco de morte.

53. Em função da Pandemia da Covid-19, houve uma queda significativa na demanda por cirurgias desta natureza. O CREMERJ – Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – suspendeu os procedimentos eletivos ao longo dos meses de março, abril, maio e junho, como forma de conter o avanço do vírus e ocupar os andares que antes eram realizadas as cirurgias eletivas por espaços para atender os pacientes vítimas da Covid-19 e que necessitavam de internação. Esta determinação se originou de uma orientação da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar – de suspender todas as

⁹ Neste sentido: <https://revistaeste.com/economia/sem-pacientes-hospitais-privados-amargam-os-efeitos-da-pandemia/>

¹⁰ Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-primeiro-caso-brasil/>

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/07/mp-diz-que-witzel-determinou-que-seja-feita-proposta-para-decretar-lockdown-no-rj.ghtml>

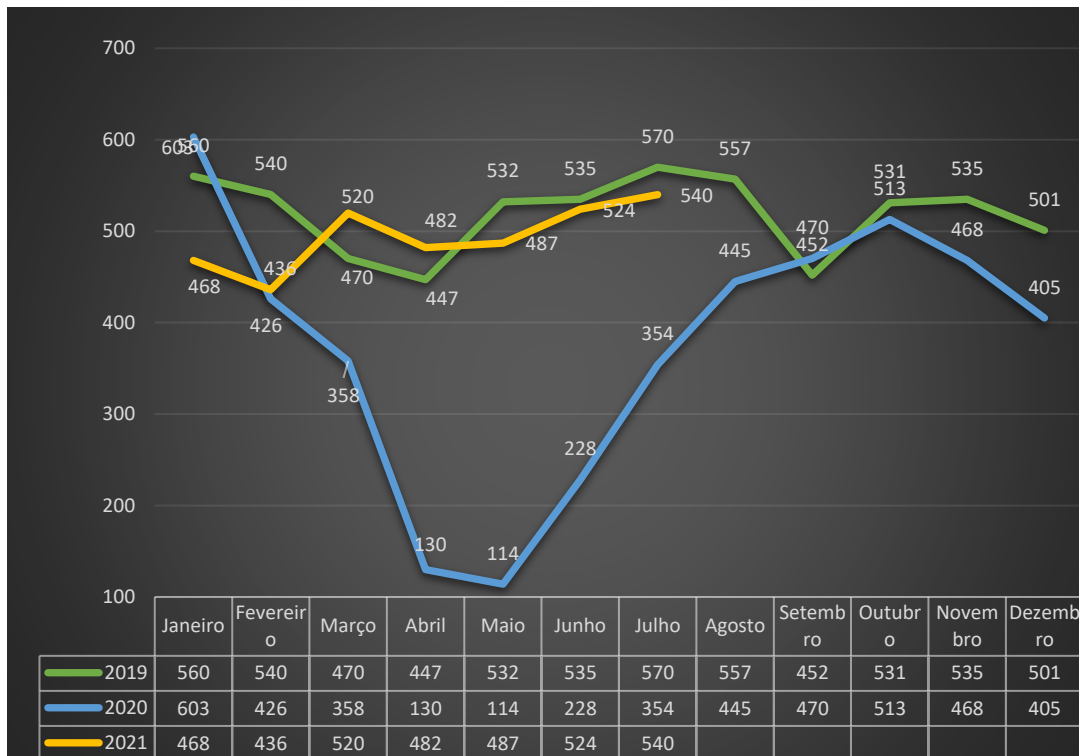
cirurgias eletivas como forma de possibilitar às operadoras de saúde e os outros Planos uma adequação à realidade pandêmica, em que foram necessários novos investimentos para o atendimento do público¹²:

The screenshot shows the ANS website interface. At the top, there is a search bar and a navigation menu with items like 'Principal', 'AANS', 'Planos e Operadoras', 'Legislação', 'Participação da Sociedade', 'Prestadores', 'Dados do Setor', 'Gestão em Saúde', 'Canais de Atendimento', and 'Acesso à Informação'. Below the navigation, there is a breadcrumb trail: '/ Principal / AANS / Notícias ANS / Consumidor / AANS / Notícias ANS / Coronavírus / ANS orienta: consultas, exames e cirurgias que não sejam urgentes devem ser adiados'. The main content area features a green sidebar with a menu including 'Quem Somos', 'Nossos Endereços', 'Transparência Institucional', 'Notícias ANS', 'Sobre a ANS', 'Consumidor', 'Licitação', 'Sociedade', 'Operadoras e Serviços de Saúde', 'Integração com o SUS', 'Qualidade da Saúde', 'Números do Setor', 'Coronavírus (Covid-19)', 'Carta de Serviços', 'Eventos', 'Licitações e Contratos', and 'Concursos Públicos'. The main article is titled 'ANS orienta: consultas, exames e cirurgias que não sejam urgentes devem ser adiados' and is dated 17/03/2020. The article text states: 'A fim de liberar leitos para pacientes infectados pelo novo Coronavírus, bem como evitar que pessoas saudáveis frequentem unidades de saúde e possam vir a se contaminar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) orienta que consultas, exames ou cirurgias que não se enquadrem em casos de urgência e emergência sejam adiadas. A ANS destaca a importância do isolamento social e da adoção de formas de comunicação à distância para que o processo de contaminação desacelere. Dessa forma, a ANS orienta que o beneficiário evite circular pelas ruas e se dirigir a unidades de saúde se não houver necessidade, dando preferência a se aconselhar com seu médico ou fazer contato com sua operadora por telefone ou usando outras tecnologias que possibilitem, de forma não presencial, a troca de informações para diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças. Para saber mais sobre esse tema, consulte o Guia Metodológico para Programas e Serviços em Telessaúde. A ANS ressalta ainda que o exame para detecção do novo coronavírus foi incluído na cobertura obrigatória dos planos de saúde na última sexta-feira (13) e que os beneficiários devem se comunicar com suas operadoras para saber em que casos e como fazer o teste ou onde buscar atendimento se estiverem com a doença.'

54. O impacto foi avassalador. O Hospital do Amparo, por se tratar de uma unidade cirúrgica e sem atendimento de emergência, interrompeu parte significativa de suas atividades em razão da inexistência de procedimentos agendados.

55. As cirurgias eletivas correspondem em média à **70% (setenta por cento) do faturamento da Requerente**. No mês de abril e maio de 2020, houve uma **queda de mais de 65% (sessenta e cinco por cento) da realização de cirurgias**, reduzindo-se de um número de 603 (seiscentos e três) cirurgias em janeiro para 114 (cento e quatorze) no mês de maio. É uma queda exponencial e absolutamente inesperada, conforme se verifica pelo quadro abaixo:

¹² Neste sentido: <https://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/5426-ans-orienta-consultas-exames-e-cirurgias-que-nao-sejam-urgentes-devem-ser-adiados> .



(Número de cirurgias/mês)

56. Ocorre que, os custos não apenas permaneceram, como aumentaram significativamente. Isto porque, o CTI – Centro de Tratamento Intensivo – do Hospital do Amparo manteve a sua ocupação natural de 60% (sessenta por cento) de pacientes pós-cirúrgicos. Essa característica do Hospital continuou mesmo durante os meses de baixa receita, uma vez que o período de recuperação independe da receita das atividades hospitalares.

57. Somente em agosto foi viabilizado o início gradual do retorno da realização das cirurgias, entretanto, mesmo assim não se mostrou suficiente para atingir os números de 2019.

58. O Hospital do Amparo passou praticamente dois meses em 2020 sem realizar cirurgias bariátricas (que são o seu carro-chefe). Foram dois meses de receitas bem abaixo do esperado e completamente destoante da realidade dos demais períodos do ano. Confira-se no quadro abaixo que a pandemia foi responsável por uma queda de mais de 70% (setenta por cento) do faturamento se comparado o mês de janeiro com o mês de abril:

FATURAMENTO ANO DE 2020	
Janeiro	R\$5.025.952,00
Fevereiro	R\$5.762.472,00
Março	R\$3.932.908,00
Abril	R\$1.580.226,00
Maiο	R\$2.078.288,00
Junho	R\$3.457.862,00
Julho	R\$2.919.552,00
Agosto	R\$3.081.978,00
Setembro	R\$3.916.471,00
Outubro	R\$3.818.694,00
Novembro	R\$2.864.737,00
Dezembro	R\$4.206.893,00
TOTAL	R\$42.646.033,00

59. E o impacto deste tipo de operação não foi somente na Requerente. O próprio governo do Rio de Janeiro suspendeu as operações desta natureza na rede pública¹³, o que mostra ser indiscutível o fato de que a recomendação de limitação de cirurgias eletivas era relevante.

60. Todo o setor encontra-se combalido pela atual situação econômico-financeira. O aumento na demanda por insumos hospitalares também gerou queda na receita e endividamento bancário nos principais hospitais do país¹⁴. Em números do setor no país, a taxa de ocupação de leitos caiu de aproximadamente 78% (setenta e oito por cento) em 2019 para 65,5% (sessenta e cinco vírgula cinco por cento) em 2020.

61. No acumulado de 2020, houve uma queda expressiva no faturamento dos hospitais em geral. De acordo com a Nota Técnica do Observatório da Associação Nacional de Hospitais Privados (Anahp), baseado na análise de 118 (cento e dezoito) hospitais que compõem o seu quadro, o ano de 2020 fechou com despesas elevadas e receitas reduzidas¹⁵.

¹³ Neste sentido: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-12/rio-de-janeiro-suspende-cirurgias-eletivas-por-cao-da-pandemia>.

¹⁴ Neste sentido: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/com-queda-de-receita-de-ate-40-hospitais-recorrem-a-emprestimos-bancarios.shtml>.

¹⁵ Neste sentido: <https://medicinasa.com.br/receita-hospitais-privados/>.

62. Por outro lado, houve um aumento vertiginoso do custo dos insumos, remédios e demais equipamentos necessários para a formulação do denominado “*kit intubação*” – essencial no tratamento de pacientes durante o período de Covid. Em alguns casos, **houve o aumento de 894% (oitocentos e noventa e quatro por cento) do preço de remédios, como o Midazolam**¹⁶.

63. Diante dos custos fixos e da queda na receita em 2020, as despesas dos hospitais Anahp ultrapassaram as receitas, impactando a margem EBITDA, que chegou a ser negativa em abril. Embora tenham começado uma recuperação gradativa nos meses seguintes, no acumulado de 2020 a margem EBITDA ficou em 8,1% (oito vírgula um por cento), mostrando uma queda significativa de 4,3% (quatro vírgula três por cento) na comparação com 2019.

64. Evidentemente que a majoração dos custos não impactou apenas os pacientes de Covid, e sim toda a estrutura e operação do Hospital. Em linhas gerais, muito embora alguns remédios passem a ser mais ou menos utilizados em decorrência da Pandemia, há um direcionamento natural das compras de insumos para aqueles que melhor atendam o maior número de pacientes, como é o caso do “*kit intubação*”. Esta questão fica facilmente aferível através da simples leitura do Demonstrativo de Resultados do Hospital do Amparo, em **que os custos dos serviços prestados tiveram um crescimento de 76,64% (setenta e seis vírgula sessenta e quatro por cento) quando comparado ao ano de 2019, gerando um considerável aumento do déficit líquido do exercício** (fls. 177/180):

	<u>31/12/2020</u>	<u>31/12/2019</u>
Receita líquida	42.646.032	45.318.700
Custos dos serviços prestados	(36.544.334)	(20.687.535)
Superávit bruto	6.101.698	24.631.165
Despesas operacionais		
Despesas gerais e administrativas	(5.446.419)	(21.972.345)
Amortizações e depreciações	(336.776)	(213.424)
Resultado antes do resultado financeiro	318.503	2.445.396
Receita financeira	45.999	127.898
Despesa financeira	(2.931.138)	(2.694.469)
Resultado financeiro, líquido	(2.885.139)	(2.566.571)
Défict líquido do exercício	(2.566.636)	(121.175)

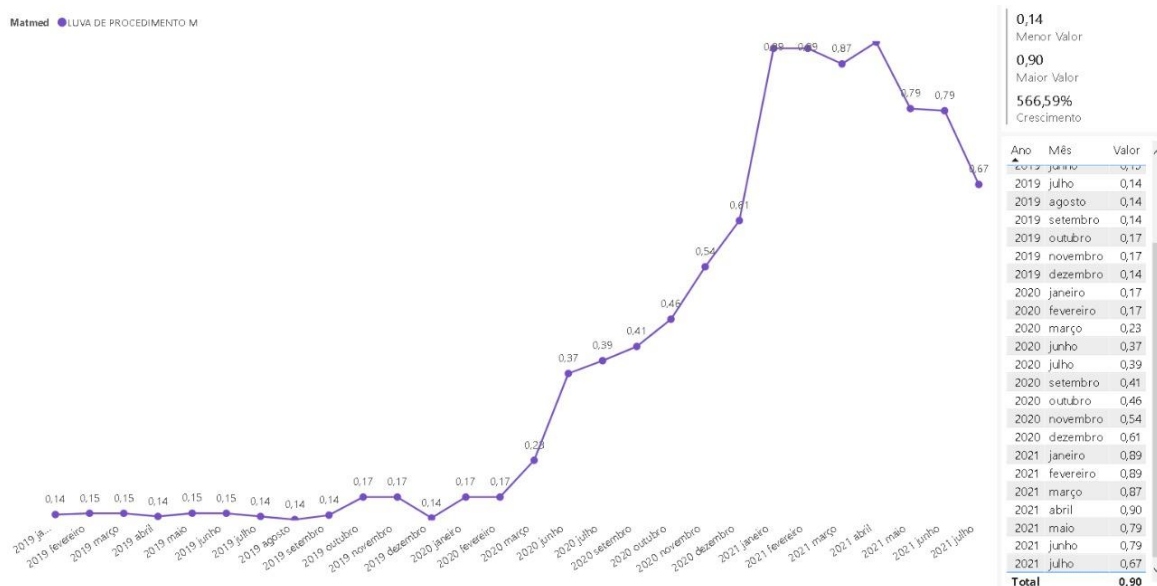
¹⁶ Neste sentido: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/04/19/preco-dos-remedios-do-kit-intubacao-tem-aumento-de-ate-894>

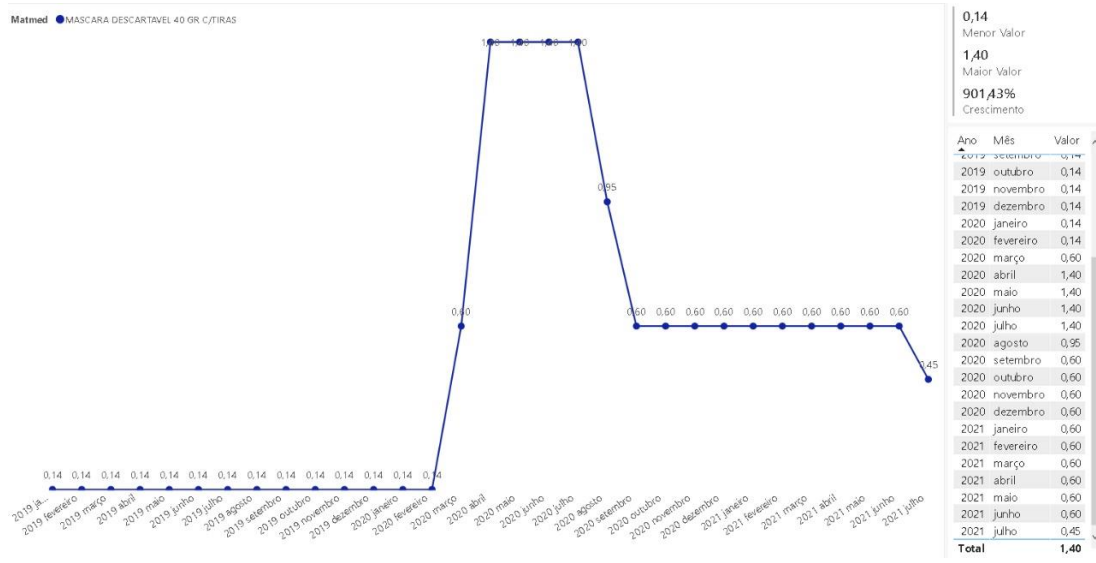
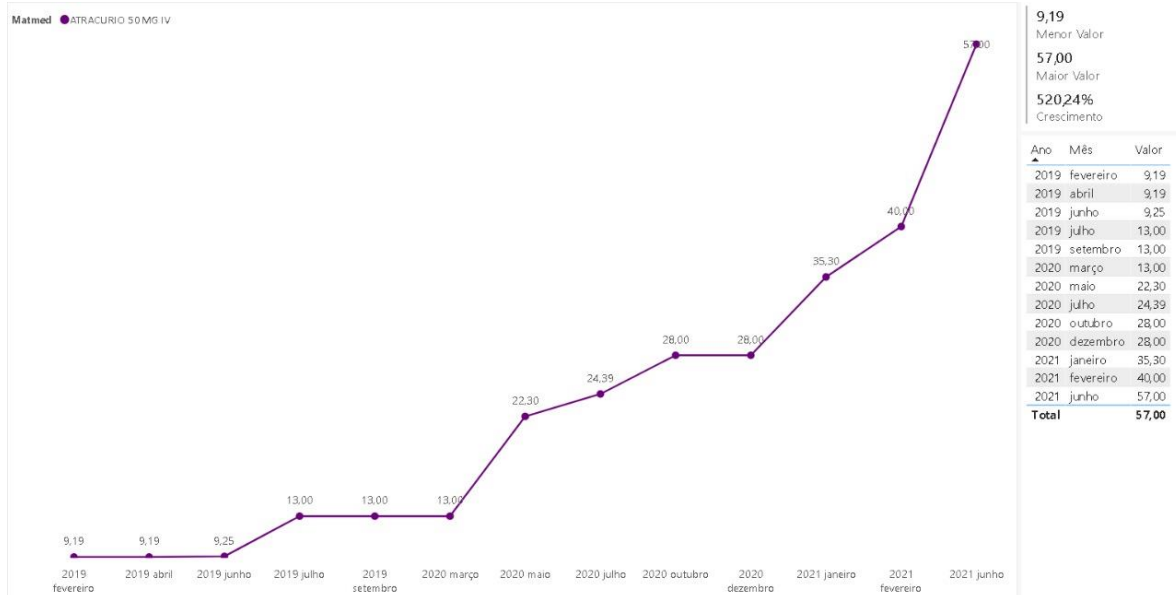
65. A simples leitura do documento acima apresentado mostra que houve **um crescimento de aproximadamente R\$ 16 MM (dezesseis milhões de reais) dos custos dos serviços prestados entre os anos de 2019 e 2020.**

66. O peso dos Custos e das Despesas Financeiras consumiu todo o Resultado Antes do Resultado Financeiro nos anos de 2019 e 2020, transformando-o de positivo (2018) para um prejuízo do exercício (2019 e 2020), gerando **um aumento do Déficit líquido do exercício de R\$ 121.175,00 (cento e vinte e um mil cento e setenta e cinco reais) em 2019 para R\$ 2.566.636,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e trinta e seis reais) em 2020,** mostrando o peso que a dívida se tornou para o Hospital. Caso esta verba tivesse sido direcionada para o caixa do Hospital do Amparo, certamente a grave crise que o acomete no momento poderia ter sido superada.

67. Lembre-se que, como dito, no primeiro quadrimestre de 2020 foi apurado um lucro líquido de R\$ 703.112,75 (setecentos e três mil cento e doze reais e setenta e cinco centavo) e que caso não houvesse a Pandemia, este resultado seria projetado para aproximadamente 2MM naquele ano (fls. 172/176).

68. Ocorre que, diversos insumos, remédios, equipamentos de proteção individual, testes de Covid e outros custos foram introduzidos na operação do Hospital como forma de se tentar afastar a contaminação pelo vírus ou, ao menos, respeitar as medidas sanitárias. Apenas a título ilustrativo, seguem alguns gráficos demonstrativos do absurdo aumento dos preços de medicamentos em decorrência da Pandemia:





69. Tal fato consumiu o caixa disponível do Hospital, aumentando seu endividamento financeiro, na medida em que o Hospital passou a contrair dívidas com instituições financeiras vinculadas aos recebíveis dos Planos de Saúde, que correspondem quase à totalidade de sua receita, conforme será melhor detalhado adiante.

70. Este é o momento mais grave da história do Hospital do Amparo, mas a tendência é o retorno à normalidade pré-pandemia. Apesar da crise que enfrenta, o Requerente possui inequívoca função social inserida dentro de sua atividade-fim, sendo certo que a utilização do mecanismo da recuperação judicial

será capaz de superar a momentânea crise econômico-financeira, com a preservação dos empregos e da prestação do serviço de saúde à população.

(V)

A INEQUÍVOCA FUNÇÃO SOCIAL EXERCIDA PELA REQUERENTE E SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

71. O Hospital do Amparo presta um serviço essencial à população carioca, especialmente na Zona Norte da cidade, sendo um dos primeiros hospitais a contar com alguns aparelhos modernos na região e atendendo uma alta demanda por cirurgias eletivas especializadas da população local.

72. Atualmente, o cenário é de uma empresa em recessão. Contudo, em que pese as dificuldades enfrentadas tanto pelo Requerente quanto pelo próprio setor médico-hospitalar, fato é que o Hospital do Amparo gera empregos e possui inúmeras atividades de alta relevância social, como o Lar dos Idosos e a realização de cirurgias eletivas como a bariátrica, importante para a melhoria na qualidade de vida da população apta a realizar o procedimento.

73. É inequívoca a relevantíssima função social que o Requerente exerce na região e a necessidade de se viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, conforme determina o artigo 47 da Lei 11.101/05, o que somente será possível através da suspensão das cobranças atualmente existentes, especialmente das instituições financeiras, e da disponibilização da integralidade de sua receita para fazer frente ao cumprimento das obrigações correntes do Hospital.

74. Muito embora a Requerente não possua mais uma ala especializada em internação para pacientes com Covid-19, o Hospital do Amparo auxiliou na superação do momento mais grave da Pandemia na cidade do Rio de Janeiro, oferecendo seus leitos de UTI para internação de pacientes doentes. A função social de um Hospital quando inserido dentro do contexto da Pandemia na cidade do Rio de Janeiro é inequívoca e constitucionalmente prevista.

75. Tanto é assim que a saúde é uma das áreas mais relevantes para a própria constituição de Estado. Em linhas gerais, absolutamente todos os entes federativos – União, Estados e Municípios – são responsáveis pelo seu desenvolvimento. A iniciativa privada, como não poderia deixar de ser, também possui papel fundamental na persecução da saúde pública, especialmente considerando que parte

significativa da população possui planos de saúde privados, o que serve como um verdadeiro desafio para o Sistema Único de Saúde.

76. Nesses termos, em razão da plena viabilidade econômico-financeira do Requerente, é certo que a utilização dos mecanismos e alternativas disponibilizados pela Lei 11.101/05 com a suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, serão efetivamente capazes de alavancar a superação da crise atravessada, impedindo que o Hospital faça parte do triste aumento diário do número de demissões em massa e do fechamento de milhares de empresas no país, demonstrando a relevância e a urgência deste pedido, sobretudo porque a empresa preenche todos os requerimentos subjetivos e objetivos exigidos pela Lei nº 11.101/2005.

77. Entender de modo diverso seria comprometer uma atividade essencial para a população da Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, que já conta com poucos hospitais especializados dentro de sua esfera de influência. Atualmente, o Hospital possui 45 (quarenta e cinco) pacientes internados em leitos de CTI, 309 (trezentos e nove) cirurgias agendadas para este mês, com capacidade instalada para realizar uma média de 900 (novecentas) cirurgias por mês, e 24 (vinte e quatro) idosos que dependem da operacionalização do Hospital para sua sobrevivência. O Requerente anexa aos autos Laudo de Constatação Prévia do Hospital do Amparo elaborado por Consultoria Especializada, Arm Gestão Consultoria e Participações, em que se verifica as reais condições de funcionamento da Requerente e da regularidade da documentação apresentada, em atendimento ao artigo 51-A da Lei 11.101/05¹⁷ (**Doc.14**).

78. É fácil perceber, portanto, a função social exercida pela Requerente como fonte geradora de riqueza para a comunidade onde está inserida, de modo que a sua preservação é um dos objetivos principais fixados pela Lei, sobretudo porque preenche todos os requisitos subjetivos e objetivos previstos na Lei nº 11.101/2005 para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

¹⁷ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(VI)

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

79. Em que pese a r. decisão da 18ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça que concedeu efeito suspensivo¹⁸ à decisão proferida por este MM Juízo às fls. 319/323, por uma questão de transparência e lealdade processual, o Requerente pede vênias para demonstrar que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao processamento do seu pedido de recuperação judicial.

80. Neste sentido, inobstante o Hospital do Amparo estar constituído na forma de associação civil, por meio da análise dos documentos comprobatórios abaixo enumerados, é possível identificar o cumprimento das exigências dispostas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Sendo assim, o Requerente declara, sob as penas da lei, que:

(i) Exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, conforme comprova a anexa documentação, em consonância ao que dispõe o caput do artigo 48 (*vide Doc. 01 – atos constitutivos*);

(ii) Não é e nunca foi falida, jamais obteve concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo Judiciário (artigo 48, incisos I, II e III);
e

(iii) Seus administradores e sócio controlador nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares (artigo 48, inciso IV).

81. Adicionalmente, informa que instrui o presente pedido com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005:

¹⁸ Vide Agravos de Instrumento nºs 0063425-64.2021.8.19.0000, 0064855-51.2021.8.19.0000 e 0065431-44.2021.8.19.0000, todos sob a relatoria do Exmo. Desembargador Claudio Luis Braga Dell Orto.

- (iv) Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, inciso I) – *vide* itens 38 até 71 da presente petição inicial;
- (v) Demonstrações Contábeis – Balanço, DRE acumulado, DRE desde o último exercício social, Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção (artigo 51, inciso II), relativos aos anos de 2018, 2019 e 2020, se desincumbindo de apresentação do requisito presente na alínea “e” por não compor grupo societário (**Doc. 06**);
- (vi) Relação nominal completa de credores da Requerente (artigo 51, inciso III) (**Doc. 07**);
- (vii) Relação integral dos empregados da Requerente (artigo 51, inciso IV) (**Doc. 08**);
- (viii) Certidão de registro da devedora no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro; atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores (artigo 51, inciso V) – *vide doc. 01*;
- (ix) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora (artigo 51, inciso VI) (*vide* pedido de sigilo);
- (x) Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (artigo 51, inciso VII) – **Doc. 09**;
- (xi) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (artigo 51, inciso VIII) – (**Doc. 10**);
- (xii) Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais (artigo 51, inciso IX) que envolve a Requerente (**Doc. 11**);
- (xiii) Relatório detalhado do passivo fiscal (artigo 51, inciso X) – **Doc. 12**; e

(xiv) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (artigo 51, inciso XI) – **Doc. 13.**

82. Finalmente, de modo a antecipar eventuais questionamentos posteriores, colaciona-se Laudo de Constatação Prévia, nos termos do art. 51-A da LFR, em que se constata que as reais condições de funcionamento do Requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (*vide* Doc. 14).

83. Em cumprimento ao artigo 51, inciso VI da Lei nº 11.101/05, o Requerente teve acesso à relação dos bens particulares de seus sócios e buscando evitar a violação dessas informações, em respeito aos direitos da personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada, disposto no artigo 5º, inciso X, da CF¹⁹, informa que apresentará tais documentos em separado, requerendo seja autorizado por V. Exa. o devido acatamento destas informações junto ao cartório, possibilitando o acesso apenas mediante o requerimento fundamentado e com expressa autorização deste MM. Juízo, após a manifestação do Ministério Público, do Administrador Judicial e do Requerente.

84. Sendo assim, estando em termos a documentação exigida em seu artigo 51, conforme restou demonstrado no presente tópico e na documentação colacionada ao presente aditamento, o deferimento do processamento da presente recuperação judicial é medida que se impõe, conforme disciplina o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005²⁰.

(VII)

PEDIDOS

85. Por todo o exposto, considerando a natureza precária da decisão cautelar proferida por este MM Juízo às fls.319/323, uma vez demonstrada através da vasta documentação acostada à presente inicial que o Requerente preenche os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, bem como que

¹⁹“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade nos termos seguintes: (...)”

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(…)”

²⁰ “Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida pelo art. 51 desta Lei, o juiz **deferirá** o processamento da recuperação judicial (...)” (grifos nossos)

exerce atividade essencialmente empresária cuja finalidade é a prestação de serviço essencial de saúde à população, requer o Hospital do Amparo:

(i) Seja deferido de forma **definitiva** o processamento da presente recuperação judicial, com a nomeação do Ilmo. Administrador Judicial e determinando-se a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, *caput* e seus respectivos incisos, eis que presentes os requisitos subjetivos, objetivos e anexados os documentos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, além das demais providências estabelecidas no referido diploma legal;

(ii) Seja autorizada a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do artigo 52, inciso III, c/c artigo 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005;

(iii) Seja apresentado o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da decisão que efetivamente deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

86. Requer, ainda, seja deferido o acautelamento das informações referentes à relação dos bens particulares dos sócios e administradores, em cumprimento ao artigo 51, inciso VI da Lei nº 11.101/2005, em respeito aos direitos da personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, assim como em atenção ao art. 4º da Recomendação nº 103/21 editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²¹.

87. Por fim, requer que todas as futuras publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus procuradores, Marcello Mazzola, Rafaella Savaget Madeira, Nathalia Ribeiro, Raysa Pereira de Moraes e Pedro Henrique Escosteguy, inscritos na OAB/RJ sob os nºs 117.407, 150.596, 166.375, 172.582 e 225.284, respectivamente, sob pena de nulidade e violação ao que dispõe o artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

²¹ “Art. 4º - Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.”

88. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 40.727.621,08 (quarenta milhões e setecentos e vinte e sete mil e seiscentos e vinte e um reais e oito centavos)

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Marcelo Mazzola
OAB/RJ 117.407

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Nathalia Ribeiro
OAB/RJ 166.375

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Vitor Galvêas
OAB/RJ 221.287

Pedro Henrique Escosteguy
OAB/RJ 225.284

Eduardo Leite Rodrigues Gago
OAB/RJ 233.751

RELAÇÃO DE ANEXOS

Doc. 01 – Certidões de Regularidade e Atos Constitutivos da Requerente;

Doc. 02 – Procuração;

Doc. 03 – Decisão judicial concessiva de efeito suspensivo do Grupo Metodista;

Doc. 04 – Decisão judicial da Unimed de Manaus Empreendimentos S/A e da Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.;

Doc. 05 – Decisão Judicial da Unimed Norte/Nordeste – Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico;

Doc. 06 – Demonstrações Contábeis (art. 51, II da LFR);

Doc. 07 – Relação nominal completa dos credores (art. 51, III da LFR);

Doc. 08 – Relação nominal de empregados (art. 51, VI da LFR);

Doc. 09 – Extratos atualizados das contas da Requerente (art. 51, VII da LFR);

Doc. 10 – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (artigo 51, inciso VIII);

Doc. 11 – Relação de todas as ações judiciais da Requerente (art.51, IX da LFR);

Doc. 12 – Relatório detalhado do passivo fiscal (artigo 51, inciso X da LFR);

Doc. 13 – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (artigo 51, inciso XI da LFR); e

Doc. 14 – Laudo de Constatação Prévia.